



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14098.720014/2014-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 2301-000.619 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 12 de junho de 2016  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA.  
**Recorrida** UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-63.413, exarado pela 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 12235 a 12247).

O processo trata dos Autos de Infração DEBCAD's 51.050.145-1, 51.050.146-0 e 51.050.147-8, em que foram lançados créditos tributários correspondentes, respectivamente, a: contribuição previdenciária patronal; contribuição previdenciária de ônus dos segurados e contribuições a outras entidades e fundos/terceiros.

Os fatos geradores das referidas contribuições foram:

(a) rubricas pagas a segurados empregados: adiantamento para embarcação, sem a devida comprovação de despesa ou gasto; seguro de vida em grupo não disponível a todos os empregados e dirigentes e nem previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho; cesta básica fornecida a empregados sem que a empresa estivesse inscrita no PAT;

(b) remuneração paga a contribuintes individuais trabalhadores autônomos;

(c) rubricas pagas a dirigentes da empresa: seguro de vida em grupo para a diretores e empréstimo concedido ao diretor Gelso Luiz Laueri, não devolvido;

(d) remuneração paga a contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos.

Cientificado do lançamento fiscal, o sujeito passivo apresentou defesa alegando, em síntese (no que é relevante para este julgamento), a não incidência das contribuições sobre

empréstimo concedido ao diretor Gelso Luiz Laueri; anexou cópia do cheque nº 291050 do Banco do Brasil, agência 1998-4, pós-datado para o dia 05/04/2014, alegando que tal documento comprovaria que a quantia de R\$ 35.000,00, emprestada ao referido diretor foi devolvida à empresa.

Em resposta a diligência solicitada pela DRJ, foi informado, pelo “Relatório de Procedimento Fiscal de Diligência”, que:

*(...)O documento juntado para comprovar a devolução do **empréstimo** pelo diretor Gelso Luiz Lauer, não pode ser acolhido porque se trata de cheque pré-datado para 05/04/2014 e que acompanhou defesa protocolizada em 24/03/2014. Logo, as respectivas contribuições não devem ser excluídas. (Grifou-se.)*

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte alegou que o cheque foi pré-datado para 05/04/2014 (sábado), foi depositado e compensado dia 08/04/2014; sendo assim, tal documento comprovaria que o empréstimo foi devolvido à empresa pelo diretor.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, no seguinte sentido:

*Do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação e manutenção parcial do lançamento fiscal, excluindo-se do processo:*

*- todas as contribuições previdenciárias correspondentes ao levantamento fiscal "R1- REM EMPREG NÃO DEC GFIP", exceto no que toca às contribuições previdenciárias que incidiram sobre R\$ 35.000,00 a título de empréstimo a sócio, na competência 12/2010, que permanecem inalteradas;*

*- todas as contribuições previdenciárias correspondentes ao levantamento "R3 – CONTRIB INDIV PRO LABORE". Permaneceram inalteradas todas as contribuições previdenciárias correspondentes aos levantamentos fiscais "R2 CONTRIB INDIV PREST SERVIÇOS" e "R4 REM TRASP ROD AUTÔNOMO".*

O acórdão recebeu as seguintes ementas:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*(...)*

*PRAZO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*ÔNUS DA PROVA O ônus da prova incumbe a quem alega, não tendo a impugnante trazido ao processo documentos que comprovassem a sua alegação de duplicidade de lançamentos.*

*(...)*

A ciência dessa decisão ocorreu em 10/02/2015 (e-fl. 12258).

Em 06/03/2015, foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 12259 a 12288), sendo alegado, em síntese:

(...)

(e) que o empréstimo que realizou a diretor, o qual já restou devolvido, não é base de cálculo da contribuição previdenciária;

(...)

Os pedidos consistem em que :

*a) nos termos do permitido pela Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, declarar-se a nulidade do lançamento azado no AI;*

*b) alternativamente ao item anterior:*

*b.l) que seja excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária o empréstimo concedido ao diretor, uma vez que a verba que não tem natureza jurídica salarial;*

(...)

É o relatório.

Conselheiro João Bellini Júnior

#### **DO EMPRÉSTIMO A DIRETORES**

No que tange ao empréstimo a diretores, o valor lançado corresponde ao que foi contabilizado na conta “empréstimos a terceiros [Gelso Luiz Lauer] - 52.5, cujo saldo inicial em 01/01/2010 e final em 31/12/2010 montava em R\$ 35.000,00”. Tal valor foi considerado base de cálculo de contribuições previdenciárias, tendo em vista que, em resposta à intimação fiscal nº 005, a autuada informou que o referido empréstimo ainda não havia sido devolvido por seu Diretor de Transportes, caracterizando o pagamento de remuneração disfarçada de empréstimo ao referido empregado.

Para caracterizar o empréstimo, a recorrente juntou à sua impugnação, protocolizada em 24/03/2014 (e-fl. 5212) e novamente por ocasião do recurso voluntário (e-fl. 12290), cópia de cheque pós-datado para 05/04/2014, no valor de R\$35.000,00, afirmando que esse foi compensado no dia 08/04/2014.

Não há nos autos, confirmação de que tenha ocorrido a efetiva compensação do cheque em conta bancária da empresa, nem como esta operação, caso comprovada, tenha sido registrada na contabilidade da recorrente.

Assim, tais fatos devem ser esclarecidos, por meio de diligência. Para tanto, a unidade preparadora deve informar:

(a) se e quando o cheque foi depositado/compensado em conta bancária da recorrente; caso positivo, (b) qual foi o registro contábil correspondente na contabilidade da

Processo nº 14098.720014/2014-20  
Resolução nº **2301-000.619**

**S2-C3T1**  
Fl. 12.310

autuada e (c) se, em seu entender, resta descaracterizado, ou não, “o pagamento de remuneração disfarçada de empréstimo ao referido empregado”. A autoridade deverá explicitar as suas razões.

A recorrente deverá ser intimada da resposta da autoridade preparadora, abrindo-se o prazo de trinta dias para a sua manifestação.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

*(assinado digitalmente)*  
João Bellini Júnior – Relator